



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N° 02

EDITAL SLU CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 95.009/2024

**Designação de Agente de Contratação - Portaria SLU n° 057, de 01 de agosto de 2024.
Processo Administrativo n° 01-014.999/24-05**

Objeto: Execução de serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, compreendendo: varrição manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada e capina complementar; serviços complementares de limpeza; serviços de limpeza de vias e outros serviços complementares em ZEIS; disponibilização de contêineres; lavagem; limpeza extraordinária no período de carnaval; bem como o acondicionamento, a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR-Macaúbas, localizada na Rodovia MG-5, Km 8,1 – Bairro Nações Unidas – Sabará/MG.

O Agente de Contratação designado para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n°95.009/2024, vem, em relação à impugnação recebida no endereço eletrônico licita.slu@pbh.gov.br, apresentar a(s) seguinte(s) resposta(s):

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada pela CONSTRUTORA RNV LTDA encontra-se tempestivo, conforme preceitua o art. 164 da Lei 14.133/21, bem como o item 5. do Edital.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante questiona os seguintes pontos do Edital: **a)** ausência de previsão dos custos com menor aprendiz; **b)** existência de valores desatualizados no Estudo Técnico Preliminar; **c)** remuneração quanto ao serviço de limpeza de cesto.

III – DA ANÁLISE

Examinado as razões apresentadas pela impugnante, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos técnicos, doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise.

A área técnica requisitante, após análise, assim se manifestou (documentação constante nos autos):

“ a) Da ausência de previsão de custo relativo ao menor aprendiz nas planilhas orçamentárias constante do Edital

Resposta:

O menor aprendiz não é um “insumo” diretamente relacionado à execução do objeto a ser contratado. Seu custo, quando for devido, está diretamente relacionado ao



quadro geral de trabalhadores do estabelecimento. O aspecto apontado já foi objeto de análise pelo TCE-MG e segue trecho da manifestação do órgão:

Conforme estabelece a CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes nos percentuais indicados, proporcionais aos trabalhadores do estabelecimento, considerando-se apenas aqueles cujas funções demandem formação profissional, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho. Deste modo, a empresa deve considerar, em sua proposta, não apenas os trabalhadores envolvidos diretamente na execução dos serviços licitados, mas também aqueles que indiretamente atuam na execução do contrato, incluídos, por exemplo, na Administração Central. Sendo uma obrigação legal da empresa, o custo relativo à contratação de menor aprendiz deve ser considerado no preço, seja na planilha orçamentária, seja no BDI, a depender da existência de trabalhadores, sobre cujas funções recaia a exigência legal, exercerem atividades relacionadas aos custos diretos ou indiretos, respectivamente.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) estabelece, no inciso III, do art. 51, que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) são dispensadas de empregar aprendizes. Assim, infere-se que apenas empresas de médio e grande porte estariam, de fato, impostas a tal obrigação.

Diante do exposto, o edital da licitação não poderia prever uma obrigação legal que não se aplicaria a todas as empresas licitantes. Incluir custos relativos à contratação de menor aprendiz na planilha orçamentária poderia onerar injustificadamente o orçamento, acarretando em sobrepreço.

Entretanto, cabe às licitantes não dispensadas de cumprir as disposições da CLT, observar sua obrigação legal e prever os custos relativos à contratação de aprendizes em sua proposta de preço.



No caso das licitantes que tem a obrigatoriedade legal, é possível identificar que o custo (apontado pela CONSTRUTORA RNV LTDA) poderia estar alocado na parcela da Administração Central que compõe o BDI sem comprometimento dos demais componentes, pois o custo corresponde a 0,7% do custo Anual sendo inferior ao percentual adotado para a Administração Central.

Lotes	Orçamento Publicado Valor Global	BDI	Custo Anual	Custo Anual - Menor Aprendiz Conforme RNV	% em relação ao custo direto
Lote 1	R\$ 112.206.071,37	27,50%	R\$ 88.004.761,86	R\$ 627.165,52	0,71%
Lote 2	R\$ 62.088.377,29	25,27%	R\$ 49.563.644,36	R\$ 360.286,57	0,73%
Lote 3	R\$ 56.629.980,32	25,27%	R\$ 45.206.338,56	R\$ 320.254,73	0,71%
TOTAL	R\$ 230.924.428,98		R\$ 182.774.744,78	R\$ 1.307.706,82	0,72%

Foram adotados para a Administração Central no orçamento-base da licitação os percentuais de 3,43% (Lote 1) e 4,93% (Lotes 2 e 3). Vale enfatizar que são índices referenciais.

Parâmetros para cálculo do BDI					
Itens Admissíveis	Intervalos admissíveis sem justificativa TCU acórdão 2622/2013			Índices adotados Lote 1	Índices adotados Lotes 2 e 3
	Mínimo	Médio	Máximo		
Administração Central (AC)	3,43%	4,93%	6,71%	3,43%	4,93%
Seguro e Garantia (S+G)	0,28%	0,49%	0,75%	0,28%	0,28%
Risco (R)	1,00%	1,39%	1,74%	1,00%	1,00%
Despesas financeiras (DF)	0,94%	0,99%	1,17%	0,94%	0,94%
Lucro (L)	6,74%	8,04%	9,40%	6,74%	6,74%
Tributos (T)	5,65%		8,65%	11,52%	8,65%
				(ISS = 5% / COFINS = 5,36% / PIS = 1,16%)	(ISS = 5% / COFINS = 3% / PIS = 0,65%)

b) Dos alegados valores atualizados

Resposta:

Como a própria sigla demonstra, ETP significa Estudo Técnico PRELIMINAR. Assim, os valores e quantitativos apresentados nesse estudo são referenciais apenas para embasar o CONTRATANTE quanto a melhor solução para contratação.

Conclui-se, por óbvio, que os valores e quantitativos de contratação são aqueles apresentados nos quadros do projeto básico e planilhas de orçamento.

c) Custo de Limpeza de Cestos



Resposta:

Cita-se a análise da área técnica do TCE e relatório do Processo nº: 1.164.259, que é válida também para a presente licitação:

A limpeza dos cestos coletores compõe o serviço de varrição manual, estando adequadamente previsto no edital. Foi adotada produtividade compatível com as referências técnicas e com o identificado por esta Unidade Técnica em inspeção in loco (processo 1.120.154); o que mostra que custo de limpeza dos cestos já está contemplado no serviço de varrição.”

A manifestação supracitada foi devidamente submetida ao setor jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana (SLU). Nesse sentido, foi exarado parecer jurídico por advogada autárquica, devidamente aprovado pela Gerência de Procedimentos Legais e Administrativos e pela Diretoria Jurídica e segue como anexo a este documento (Anexo I).

Pelo exposto, com respaldo nas manifestações técnica e jurídica e após reanálise de toda a documentação apresentada pela Impugnante, **entendo pelo não acolhimento da impugnação.**

IV – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório impugnado respeita as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 12, inciso III, do Decreto Municipal nº 18.305/2023, este Agente de Contratação decide: Pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Agente de Contratação da referida decisão.

Dessa forma, não há que se falar em republicação do ato convocatório, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 95.009/2024, e por consequência, a abertura do certame na data de 20 de setembro de 2024, conforme disposto no instrumento convocatório.

Belo Horizonte - MG, 17 de setembro de 2024.

PEDRO BARROUIN DA MATA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ANEXO I

PARECER JURÍDICO SLU/GE.PLA. Nº 60/2024

PARECER JURÍDICO SLU/GE.PLA. Nº 60 /2024

Processo administrativo nº. 01-014.999/24-05

EMENTA

Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº. 95.009/2004. Limpeza de vias em logradouros públicos de Belo Horizonte.

RELATÓRIO

O Agente da Contratação submeteu a este setor jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU impugnação apresentada pela licitante **Construtora RNV Ltda.** quanto ao Edital de Concorrência Eletrônica 95.009/2024, que possui o seguinte objeto:

“O objeto da presente licitação é a seleção de empresas para a execução de serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, compreendendo: varrição manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada e capina complementar; serviços complementares de limpeza; serviços de limpeza de vias e outros serviços complementares em ZEIS; disponibilização de contêineres; lavação; limpeza extraordinária no período de carnaval; bem como o acondicionamento, a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR-Macaúbas, localizada na Rodovia MG-5, Km 8,1 – Bairro Nações Unidas – Sabará/MG, conforme condições discriminadas no Edital e em seus documentos integrantes e indissociáveis”.

(Item 2 do Edital)

A impugnante questiona os seguintes pontos do edital de licitação: a) ausência de previsão dos custos com menor aprendiz; b) existência de valores desatualizados no Estudo Técnico Preliminar; c) remuneração quanto ao serviço de limpeza de cesto, em apertada síntese.

A seguir, serão avaliados, os questionamentos apresentados pela licitante, **do ponto de vista estritamente jurídico**, sem prejuízo das manifestações das áreas técnicas.

FUNDAMENTAÇÃO

I – CONSIDERAÇÃO INICIAL



O primeiro e o terceiro questionamento já foram apresentados pela licitante na última licitação realizada por essa Superintendência com o mesmo objeto, o Pregão Eletrônico nº. 005/2023, que foram devidamente avaliados por esta autarquia municipal e afastados, por terem sido considerados improcedentes. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Diretoria de Fiscalização de Materiais Especiais, com suas coordenadorias, por sua vez, também considerou improcedentes os apontamentos da licitante.

Quanto ao primeiro questionamento, sobre o menor aprendiz, é necessário esclarecer que existe uma legislação específica sobre a matéria e uma jurisprudência trabalhista consolidada que orienta a forma de cálculo dessa despesa, que foi devidamente seguida pela a Administração Pública, no que tange ao orçamento referencial, pelo que este item está regular e em conformidade legal e jurisprudencial, conforme se verá adiante.

Quanto à limpeza dos custos de lixo, deve-se considerar que a Administração Pública, ao optar por embutir esse serviço dentro da limpeza rotineira e regular das vias públicas, adotou a opção mais eficiente e econômica, como base em razões de interesse público, conforme também se verá mais adiante. Isso posto, não faz sentido a licitante insistir em querer mudar o planejamento dos serviços, com base em seu ponto de vista e seus interesses privado, na medida em que a prerrogativa do planejamento cabe unicamente à municipalidade. Cabe à licitante adaptar o seu preço em sua proposta comercial às disposições contidas no projeto.

Quanto ao terceiro item, relacionado ao conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, é necessário esclarecer a natureza e finalidade desse documento, o que afasta as alegações de desatualização dos valores contidos nesses documentos.

Esses apontamos serão melhor analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTO RELATIVO AO MENOR APRENDIZ

O custo com menor aprendiz está previsto no **BDI da planilha orçamentária** da SLU, no item que compõe a **Administração Central**. Isso porque, de acordo com a regra para cálculo da cota de aprendizes, deve-se ter como parâmetro **todos os funcionários da**



empresa, e não somente aqueles alocados na frente de trabalho para execução do contrato de limpeza de vias.

O art. 429, *caput*, da CLT, que estabelece a obrigação das empresas de contratarem menor aprendiz, é atualmente regulamentado pelo Decreto Federal nº. 9.579/2018, com redação dada pelo Decreto Federal nº. 11.479, de 2023:

Decreto Federal nº. 9.579, de 2018

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51 **TODAS AS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL**, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, **considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.** (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023).

A mesma redação do dispositivo acima transcrito já constava no §2º do art. 10 do Decreto Federal nº. 5.598/2005.

Ressalta-se, ainda, sobre a forma de cálculo da cota de aprendizes, que a jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido que se deve considerar todos os empregados da empresa (e não somente aqueles da frente de trabalho), indicando que esse custo se encontra na Administração Central da planilha orçamentária da licitação, integrante do BDI (custos indiretos), e não na planilha dos custos diretos.

Esse cálculo da cota é feito sobre o montante dos empregados que demandam formação profissional, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

MENOR APRENDIZ. COTA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. Nos termos do artigo 429 da CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Entrementes, para fins de **cálculo** do número de aprendizes a serem



contratados pela empresa, nos moldes estabelecidos no caput do art. 429, da CLT, **devem ser consideradas como funções que demandem formação profissional aquelas constantes da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010933-05.2022.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 10/05/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULA. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DOS VIGILANTES IMPOSSIBILIDADE. A presente discussão versa sobre a possibilidade de serem considerados, ou não, os empregados que exercem as funções de vigilante para efeito de cálculo do número de aprendizes a serem admitidos nas empresas de transporte de valores do Estado de Minas Gerais. Ao contrário do alegado pelos réus, por mais diversas que sejam as peculiaridades do cargo de vigilante, esse deverá, sim, integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, porquanto o **artigo 52, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa,** sendo irrelevante se só podem ser exercidas tais funções pelos maiores de 21 anos. Destaque-se que o art. 52, § 1º, do Decreto nº 9.579/2018 não exclui do cálculo, para a contratação de aprendizes, tampouco excepciona as tarefas relativas ao vigilante daquelas funções que demandam formação profissional. Destarte, onde o legislador não distingue, não cabe ao magistrado fazê-lo, sobretudo para adotar tese que prejudique aquele a quem o preceito visa proteger. Têm-se, pois, por ilícitas as normas coletivas que excluíram as funções de vigilante da base de cálculo dos trabalhadores da empresa, a fim de se aferir a cota de aprendizes a serem contratados.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010050-13.2022.5.03.0000 (AACC); Disponibilização: 05/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 892; Órgão Julgador: Secao de Dissidios Coletivos; Relator(a)/Redator(a) Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. COTA MÍNIMA. O artigo 429 da CLT estabelece obrigações às empresas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem nas funções que exijam formação profissional, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. **As funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência,** excetuadas apenas as funções para cujo exercício seja necessária habilitação profissional de nível superior (à exceção do tecnólogo) e as que estejam caracterizadas como de direção, gerência ou de confiança, conforme



expresso no artigo 52, caput e § 1º, do Decreto nº 9.579/2018 (redação atribuída pelo Decreto 11.061/2022).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010223-76.2022.5.03.0181 (ROT); Disponibilização: 07/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 907; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Delane Marcolino Ferreira)

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. FIXAÇÃO DE COTAS. Todos os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados a contratarem aprendizes maiores de 14 e menores de 24 anos, no percentual de pelo menos 5% (cinco por cento) DO MONTANTE DE SEUS EMPREGADOS, e no máximo de 15% (quinze por cento), a teor dos artigos 428 e 429 da CLT. O objeto da contratação é a formação profissional do menor, sendo certo que o legislador teve por escopo exigir que a empresa se comprometa a oferecer ao aprendiz conhecimentos técnico-profissionais para que ele, futuramente, possa se inserir no mercado de trabalho. A análise das funções que demandam formação profissional, em princípio, é extraída da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005. Contudo, não basta apenas que a função conste na CBO para que se afirme como necessária a formação profissional para determinada atividade, devendo ser analisado o caso concreto para verificação de que a atividade realmente proporcionará ao jovem aprendiz um aprendizado metódico, capaz de lhe garantir um aprimoramento profissional e intelectual.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001558-18.2013.5.03.0139 RO; Data de Publicação: 29/05/2015; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

Perceba-se que, pela forma de cálculo da cota de aprendizes, a licitante deve considerar o montante dos empregados da empresa, com todas as suas atividades econômicas e em relação a todos os contratos de prestação de serviço por ela firmados.

Portanto, não procedem, assim, as afirmações da licitante de que o custo com o menor aprendiz não foi considerado nas planilhas de orçamentação da SLU, haja vista que foi considerado no BDI.

Sobre esse assunto, segue manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais), do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que considerou como obrigação legal da licitante empregar menores aprendizes, alocando o custo na planilha orçamentária (custo direto) ou no BDI (custo indireto), **de acordo com sua realidade:**

“Conforme estabelece a CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes nos percentuais indicados, proporcionais aos trabalhadores do

estabelecimento, considerando-se apenas aqueles cujas funções demandem formação profissional, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho. Deste modo, a empresa deve considerar, em sua proposta, não apenas os trabalhadores envolvidos diretamente na execução dos serviços licitados, mas também aqueles que indiretamente atuam na execução do contrato, incluídos, por exemplo, na Administração Central. **Sendo uma obrigação legal da empresa, o custo relativo à contratação de menor aprendiz deve ser considerado no preço, seja na planilha orçamentária, seja no BDI, a depender da existência de trabalhadores, sobre cujas funções recaia a exigência legal, exercerem atividades relacionadas aos custos diretos ou indiretos, respectivamente**”.

(COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS, TCE/MG)

O fato da SLU considerar esse custo no BDI é regular e legal, sendo o orçamento referencial orientativo, cabendo a licitante adaptar o orçamento à sua realidade trabalhista.

Acrescenta-se ainda que os órgãos do Tribunal de Contas de Minas Gerais alertaram ainda para a questão das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP):

“Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) estabelece, no inciso III, do art. 51, que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) são dispensadas de empregar aprendizes. Assim, infere-se que apenas empresas de médio e grande porte estariam, de fato, impostas a tal obrigação.

Diante do exposto, o edital da licitação não poderia prever uma obrigação legal que não se aplicaria a todas as empresas licitantes. Incluir custos relativos à contratação de menor aprendiz na planilha orçamentária poderia onerar injustificadamente o orçamento, acarretando em sobrepreço.

Entretanto, cabe às licitantes não dispensadas de cumprir as disposições da CLT, observar sua obrigação legal e prever os custos relativos à contratação de aprendizes em sua proposta de preço.

Assim, diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do apontamento trazido pela denunciante, uma vez que os custos com a contratação de menor aprendiz não se aplicam a todas as empresas e, portanto, não deveriam constar na planilha orçamentária da SLU”.

(COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS, TCE/MG)

A impugnante discorda dessa argumentação do TCE/MG, pois entende que, pelo porte da licitação, a ME e a EPP, ao vencer a licitação e ser contratada, obrigatoriamente deixará de ter o enquadramento como ME e EPP.

Ocorre que o edital em apreço permite o consórcio de empresas (item 7.2 do Edital), sendo possível a participação de ME e de EPP em consórcio, sem limitação de participantes, de tal forma que não é possível avaliar, previamente, se essas empresas mudarão de enquadramento.

De toda forma, entende-se, a princípio, que o orçamento referencial, ao considerar o custo do menor aprendiz no BDI (despesas indiretas), não se encontra irregular, diante da legislação e da jurisprudência trabalhista. Por isso, opina-se pela improcedência da impugnação, quanto a essa questão.

III – SOBRE OS VALORES CONSTANTES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Sobre os valores que constam no Estudo Técnico Preliminar, questionados pela licitante, a área técnica da SLU apresentou a seguinte consideração:

“Como a própria sigla demonstra, ETP significa Estudo Técnico PRELIMINAR. Assim, os valores e quantitativos apresentados nesse estudo são referenciais apenas para embasar o CONTRATANTE quanto a melhor solução para contratação.

Conclui-se, por óbvio, que os valores e quantitativos de contratação são aqueles apresentados nos quadros do projeto básico e planilhas de orçamento”.

(Resposta da área técnica da SLU à impugnação da licitante)

De fato, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma licitação e ele é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora)¹. Portanto, é descabida a afirmação da licitante de desatualização de valores neste estudo, haja vista que os valores atualizados referentes ao edital em apreço se encontram no Projeto Básico e nas planilhas orçamentárias referenciais.

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 420/421.



Conforme a própria Lei Federal nº. 14.133/2021 indica, esse estudo pode ser publicado ou não, a depender de haver partes com caráter sigiloso (art. 6º, XXIII, “b”). O Decreto Municipal nº. 18.347/2023 possui uma disposição no mesmo sentido:

Decreto Municipal nº 18.347/2023

Art. 6º – O ETP poderá ser divulgado como anexo do TR, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do § 3º do art. 54 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

No caso em apreço, as informações constantes no ETP já estavam presentes em outros documentos públicos, como em contratos administrativos anteriores ou em propostas de preço já apresentadas por licitantes em outros certames.

Assim, não há motivos para classificar o ETP como sigiloso, sendo que algumas de suas partes contém a motivação da Administração Pública ao fazer determinadas escolhas que embasaram o edital de concorrência em questão. A divulgação dessas informações agrega transparência ao processo e esclarece a todos os licitantes a regularidade de algumas exigências ou restrições estabelecidas.

Portanto, afasta-se a impugnação apresentada neste ponto, pois o ETP em apreço encontra-se em conformidade com a atual legislação e não contém nenhum tipo de informação que possa ser classificada de caráter sigiloso, a princípio.

IV – SOBRE A REMUNERAÇÃO QUANTO AO SERVIÇO DE LIMPEZA DE CESTO

Insurge-se a licitante contra o fato de o serviço de limpeza de cestos de lixo constantes nos logradouros públicos estarem embutidos nos serviços de varrição de rua. Entende a licitante que aquele serviço deveria constar de item específico da planilha orçamentária, sendo medido e pago separadamente. Justificando seu ponto de vista, ela afirma que o tempo de coleta e os insumos do serviço de limpeza de cestos não foram devidamente considerados; que a alocação de cestos coletores não está em toda a cidade, mas, por outro lado, que a forma do cálculo da produtividade é feita forma igual em toda cidade.



Contudo, não procedem os argumentos da licitante, pois a **limpeza dos cestos coletores foi devidamente considerada na orçamentação da produtividade** (metros de varrição por gari, por dia) feita por esta SLU. Ou seja, na quantificação dos garis necessários à prestação do serviço, foram considerados o tempo e a mão-de-obra necessária à execução do serviço. O mesmo se afirma quanto ao saco de lixo e outros insumos.

Atualmente, as lixeiras nos logradouros públicos são esvaziadas e limpas com a mesma frequência e na mesma ocasião em que as ruas são varridas. Como as lixeiras são basculháveis, o gari verte o que está no seu interior no chão, varre, e segue com a varrição. O impacto dessa ação recai sobre a produtividade, cuja estimativa para a planilha orçamentária é referencial, conforme esclarecido no projeto. **Essa escolha técnica na gestão da limpeza das lixeiras otimiza recursos e faz com que a prestação de serviço seja mais eficiente.**

Consigna-se ainda que a mensuração da quantidade de gari necessária à varrição foi feita pela SLU **considerando a especificidade de cada uma das nove regionais da capital mineira** (Barreiro, Centro-Sul, Oeste, Leste, Nordeste, Noroeste, Norte, Pampulha e Venda Nova), conforme disposto no **Quadro II anexo ao Projeto Básico**, o que afasta a alegação de uniformidade da produtividade feita pela Autora. No **Quadro VI**, foi apresentado o **detalhamento do quantitativo de lixeiras por Regional**.

Vale dizer, ainda, que a SLU não está a exigir das licitantes e futuras contratadas a limpeza de lixeiras em frequência superior à varrição das ruas, inserindo sua limpeza no mesmo itinerário de varrição.

Ressalta-se, mais uma vez, que tanto os insumos necessários à execução do contrato quanto à produtividade devem ser dimensionados pela contratada de acordo com a sua experiência na execução do serviço. É necessário considerar que essa experiência, inclusive na formulação da proposta comercial, faz com que a licitante possa ter alguma vantagem competitiva na licitação.

A proposta da licitante de se medir e pagar separadamente a limpeza de lixeiras encareceria desnecessariamente um contrato que já gera grande dispêndio financeiro, haja vista que seria necessário mais aparato operacional para realizar a prestação desse serviço, o que demonstra tremenda desvantagem econômico-financeira para a municipalidade.

A escolha da Administração Pública de medir e pagar o serviço de limpeza de cestos no bojo dos serviços de limpeza de vias está condizente, a princípio, com os **princípios da**



eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021).

Cabe acrescentar que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Fiscalização de Materiais Especiais do Tribunal de Contas de Minas Gerais já validou a forma de remuneração da limpeza de cestos de resíduos:

“Os serviços de limpeza urbana, embora subdivididos em itens específicos na planilha orçamentária, em sua maioria estão integrados e se complementam. Como exemplo, pode-se citar o serviço de varrição, que inclui o acondicionamento dos resíduos sólidos varridos em sacos de lixo, que são posteriormente retirados das vias públicas através do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos.

O Projeto Básico anexo ao edital (peça nº 04) assim estabelece em relação ao serviço de varrição e à limpeza dos cestos:

6.1.1 VARRIÇÃO MANUAL

Integram também a atividade, o esvaziamento e acondicionamento de resíduos sólidos depositados em quaisquer cestos coletores de resíduos leves públicos existentes nos trechos de atuação das equipes da varrição, bem como a varrição das praças e passarelas, conforme indicação de planejamento. (Anexo 1 – Projeto Básico de Licitação e Projeto Executivo de Serviços, peça nº 04) **(grifos nossos)**

Uma vez que o esvaziamento e a limpeza dos cestos coletores de resíduos integram o serviço de varrição, **a produtividade dos varredores (garis) deve contemplar esta parte da tarefa que compõe o serviço.** Verifica-se, pela análise do item 6.1.1 do Projeto Básico, que a limpeza dos cestos corresponde a um dos parâmetros a serem avaliados para se definir a produtividade do serviço, conforme se depreende do trecho transcrito a seguir:

b) **Média produtividade:** passeios e sarjetas de ruas e/ou avenidas com frequência igual a duas ou três vezes por semana, **que possuam cestos coletores de resíduos leves**, pontos de ônibus e pontos de comércio. (Item 6.1.1, Anexo 1 – Projeto Básico de Licitação e Projeto Executivo de Serviços, peça nº 04) **(grifos nossos)**

De acordo com o item 9.5 do Anexo I – Projeto Básico, a produtividade estimada para o serviço de varrição manual foi de 2.300 metros por gari por dia. Tal valor é compatível com as referências utilizadas por esta Unidade Técnica – 2 a 4 km por gari por dia (Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM-GO[3]) e 2 a 6 km por gari por dia (PROC-IBR-RSU 012/2018 Análise do Dimensionamento do Serviço de Varrição Manual[4]).

Observa-se que a produtividade adotada está mais perto do limite inferior das referências, o que indica que o esvaziamento de lixeiras já foi considerado. Além disso, no âmbito da inspeção realizada por esta Unidade Técnica (processo 1.120.154) nos serviços de varrição da SLU oriundos da Concorrência 01/2018, constatou-se uma produtividade média de 2,49 km por varredor por dia.

No acompanhamento *in loco* dos serviços, observou-se que era realizado o esvaziamento dos cestos mencionado pela denunciante. Ou seja, a produtividade de 2,3 km de varrição por varredor por dia é mais que suficiente para contemplar o esvaziamento dos cestos.

Por fim, de forma similar à análise realizada no item 3.3.3.3, o custo dessa limpeza de cestos é irrelevante quando se compara o seu valor com o preço total do contrato por lote, ou mesmo com o preço do serviço de varrição por lote, conforme mostrado na tabela abaixo:

[...]



Observa-se que o custo com esvaziamento de cestos, caso previsto da forma como desejado pela denunciante, representaria 0,11% do preço total da varrição dos 3 lotes. Individualizando por lote, esse percentual oscila entre 0,09% e 0,14%. Quando se compara esse custo com o valor total estimado para cada lote, ele se torna ainda mais irrelevante, 0,04%, oscilando entre 0,04 e 0,05% em cada um dos três lotes. Ainda, se somado esse percentual ao percentual analisado em 3.3.3.3, o impacto seria da ordem de 0,1995% no somatório dos três lotes, atingindo um máximo de 0,2756% no lote 2, que poderia ser coberto com o lucro previsto no BDI de 8,04%.

Analisando-se o edital do certame e seus anexos, não foi identificado que a limpeza dos cestos coletores representam um item específico, em separado, dentre os serviços que constituem o objeto licitado, conforme alegado pela denunciante.

Portanto, tendo em vista que o Projeto Básico do certame estabelece que a limpeza dos cestos coletores integram o serviço de varrição; que esta tarefa deve ser considerada para se avaliar a produtividade dos varredores, tendo sido adotada produtividade compatível com as referências técnicas e com o identificado por esta Unidade Técnica em inspeção *in loco* (processo 1.120.154); que a planilha orçamentária contempla todos os insumos e equipamentos necessários à sua execução; e que, ainda que se considerasse a inclusão desse serviço no orçamento, na forma mencionada pela denunciante, o impacto financeiro seria irrelevante em relação ao custo total do serviço e da licitação, podendo ser arcado pelo lucro previsto no BDI; não se constata justificativa para evidenciar a limpeza dos cestos coletores como um item separado no orçamento. Desta forma, esta Unidade Técnica conclui pela **improcedência** do apontamento.

(Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – TCE/MG)

Portanto, como base na vantajosidade econômica e na jurisprudência do TCE-MG, que já se manifestou anteriormente sobre esse ponto, entende-se improcedente a alegação da impugnante, haja vista que a escolha técnica feita no Projeto Básico é a mais eficiente e econômica para o Município de Belo Horizonte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opina-se pela **improcedência** da impugnação apresentada pela Construtora RNV Ltda., datada de 12/09/2024, quanto ao Edital de Concorrência Eletrônica 95.009/2024.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 16 de setembro 2024.

NATALIA DE ABREU
GONCALVES:06847
272694

Assinado de forma digital por
NATALIA DE ABREU
GONCALVES:06847272694
Dados: 2024.09.16 11:44:56
-03'00'

Natália de Abreu Gonçalves
Advogada Pública
OAB/MG nº. 121.017 - Mat. 11.456-7

De acordo
Carla Natália de Carvalho Jannatz
OAB/MG nº. 121.017-7
Chefe da Divisão de Procedimentos
Legais e Administrativos - SLU
16/09/24

De acordo
16/09/24
Carlos Eduardo Araújo de Carvalho
BM: 070124-0
Superintendente de Limpeza Urbana